**AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 671 - PB (2024/0350527-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| AGRAVANTE | : | SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624 |
| | | MARLON JACINTO REIS - DF052226 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PLEITO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida não conheceu do pedido de Tutela Cautelar Antecedente, considerando que o pedido foi formulado perante este Tribunal de Justiça antes da interposição de recurso especial, ainda pendente o julgamento do agravo interno interposto perante a Corte de origem, razão pela qual é descabido o pleito aqui formulado.

2. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para que se inaugure esta via extraordinária, é imprescindível o exaurimento da jurisdição ordinária e a existência de meio processual hábil a essa finalidade, sobretudo o recurso especial, ainda que pendente do juízo de admissibilidade de competência do Tribunal de origem" (AgInt na Pet 12.339/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019). E ainda: AgRg na TutCautAnt n. 326/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024, AgInt na TutAntAnt n. 22/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

3. Deve ser negado provimento ao agravo interno quando não apresentados pela parte agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao

Documento eletrônico VDA45897025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2025 18:15:28
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 56a87db2-1ad8-4bd3-b3e2-9459457a5383

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

**Documento eletrônico VDA45897025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 27/02/2025 18:15:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 56a87db2-1ad8-4bd3-b3e2-9459457a5383**

**AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 671 - PB (2024/0350527-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO AFRÂNIO VILELA** |
| AGRAVANTE | : | SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL |
| ADVOGADOS | : | RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624 |
| | | MARLON JACINTO REIS - DF052226 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PLEITO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A decisão recorrida não conheceu do pedido de Tutela Cautelar Antecedente, considerando que o pedido foi formulado perante este Tribunal de Justiça antes da interposição de recurso especial, ainda pendente o julgamento do agravo interno interposto perante a Corte de origem, razão pela qual é descabido o pleito aqui formulado.

2. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para que se inaugure esta via extraordinária, é imprescindível o exaurimento da jurisdição ordinária e a existência de meio processual hábil a essa finalidade, sobretudo o recurso especial, ainda que pendente do juízo de admissibilidade de competência do Tribunal de origem" (AgInt na Pet 12.339/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019). E ainda: AgRg na TutCautAnt n. 326/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024, AgInt na TutAntAnt n. 22/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

3. Deve ser negado provimento ao agravo interno quando não apresentados pela parte agravante argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. Agravo interno conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto por SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL contra a decisão que não conheceu

Documento eletrônico VDA45447920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/02/2025 19:22:25
Código de Controle do Documento: aa6b4b0e-7304-41c9-b09f-ddb170857324

do pedido de tutela cautelar antecedente.

Sustenta, em síntese, que:

> A jurisprudência do STJ permite a concessão de Tutela Cautelar Antecedente em casos excepcionais, como o presente, mesmo antes da interposição do Recurso Especial, quando estão presentes o fumus boni iuris, o periculum in mora e a teratologia da decisão recorrida, em conformidade com o disposto no art. 300 do CPC (fl. 275).

Aponta, ainda, que "a decisão do Desembargador Relator do TRF5 é teratológica ao desconsiderar a aplicabilidade da teoria dos capítulos de sentença em ações de improbidade administrativa" (fl. 280).

Ao final, requer a reconsideração da decisão recorrida, com deferimento da liminar, ou a apreciação pelo colegiado.

Conforme certidão nos autos, o agravado deixou de apresentar contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

A agravante se insurge contra a decisão que não conheceu da tutela cautelar antecedente apresentada.

Não logra demonstrar, todavia, desacerto na decisão, razão pela qual devem ser mantidos os fundamentos e a conclusão outrora alcançada.

A requerente postula a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento n. 0808373-68.2024.4.05.0000, determinando-se a alteração da data do trânsito em julgado da condenação à suspensão dos direitos políticos da agravante para 26/3/2018, e, com isso, seja deferida a tutela provisória para suspender a anotação de suspensão dos direitos políticos da recorrente, até o julgamento do recurso especial decorrente.

**Documento eletrônico VDA45447920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/02/2025 19:22:25**
**Código de Controle do Documento: aa6b4b0e-7304-41c9-b09f-ddb170857324**

Conforme disposição do art. 294 e seguintes do CPC/2015, a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecipado ou cautelar, exigindo que seja demonstrada a probabilidade do direito pleiteado e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, acrescendo, na tutela de natureza antecipada, a reversibilidade da medida.

Por sua vez, estabelece o CPC/2015:

> Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal , serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
>
> § 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:
>
> I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
>
> II - ao relator, se já distribuído o recurso;
>
> III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

A irresignação se deu em face de decisão unipessoal proferida pelo desembargador relator no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (fls. 63-66), contra a qual o competente agravo interno nem mesmo foi julgado, tampouco foi interposto recurso especial, o que evidencia o descabimento do pleito perante esta Corte Superior.

Repisa-se: sequer houve o exaurimento da competência recursal perante a instância de origem, pois a irresignação dirige-se contra decisão monocrática exarada por Desembargador do TRF, não tendo a questão sido submetida ao Colegiado local.

Destarte, estando carente a interposição de recurso para este Superior Tribunal de Justiça, até mesmo porque não foram esgotadas as instâncias ordinárias, deve ser mantida a decisão de não conhecimento da Tutela Cautelar Antecedente.

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA45447920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/02/2025 19:22:25**
**Código de Controle do Documento: aa6b4b0e-7304-41c9-b09f-ddb170857324**

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. QUESTÃO DE FUNDO NÃO APRECIADA PELO COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ESTA CORTE EXAMINAR A CONTROVÉRSIA PER SALTUM. PEDIDO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

2. Na espécie, não está evidenciado o fumus boni iuris. O pedido foi manejado contra decisão singular de Desembargador Relator do Tribunal de origem, a qual, conforme consulta ao andamento processual eletrônico, foi impugnada por agravo interno/regimental pendente de apreciação. Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, não pode esta Corte Superior apreciar a matéria de fundo.

Inclusive, por este motivo já não foram conhecidas as diversas impetrações em favor do ora Agravante, com idênticos fundamentos.

3. Embora o art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal preveja a possibilidade de concessão de habeas corpus, de ofício, "[t]al providência não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade" (AgRg no HC n. 702.446/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 15/03/2022, DJe 22/03/2022).

4. Agravo regimental desprovido (AgRg na TutCautAnt n. 326/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PEDIDO INCIDENTAL A AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. NATUREZA CAUTELAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA CAUSA. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. COMPETÊNCIA DO STJ AINDA NÃO INAUGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 299 do CPC/2015, a competência para analisar o pedido de tutela provisória, em qualquer de suas espécies, é do juízo da causa.

2. "Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para que se inaugure esta via extraordinária, é imprescindível o exaurimento da jurisdição ordinária e a existência de meio processual hábil a essa finalidade, sobretudo o recurso especial, ainda que pendente do juízo de admissibilidade de competência do Tribunal de origem" (AgInt na Pet 12.339/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019).

3. Na hipótese, o pedido de tutela provisória é incidental a ação de petição de herança que nem sequer foi sentenciada, de modo que, não esgotada a jurisdição das instâncias ordinárias, não se cogita da análise

**Documento eletrônico VDA45447920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/02/2025 19:22:25**
**Código de Controle do Documento: aa6b4b0e-7304-41c9-b09f-ddb170857324**

do pedido, de natureza cautelar, por esta Corte, ante a pretensão, per saltum, de abertura desta instância superior.
4. Agravo interno desprovido (AgInt na TutAntAnt n. 22/PE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL AO QUAL É DIRIGIDO O RECURSO.
COMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AINDA NÃO INAUGURADA. JURISDIÇÃO ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL A AMPARAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESTA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. MANIFESTO DESCABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos do art. 1.012, § 3º, do CPC/2015, a competência para analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo a apelação é do Desembargador relator do Tribunal ao qual é dirigido o recurso.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, para que se inaugure esta via extraordinária, é imprescindível o exaurimento da jurisdição ordinária e a existência de meio processual hábil a essa finalidade, sobretudo o recurso especial, ainda que pendente do juízo de admissibilidade de competência do Tribunal de origem.
Embora se admita a flexibilização dessa regra, tal não ocorre na espécie.
3. Na hipótese em estudo, como nem sequer foi julgada a apelação e, consequentemente, não foi esgotada a jurisdição do Tribunal a quo - imprescindível ao manuseio do recurso especial (que também não foi interposto), consoante o disposto no art. 105, III, da Constituição Federal -, não se cogita da análise da sustentada ilegalidade por esta Corte, ante a pretensão, per saltum, de abertura desta instância superior.
4. Agravo interno desprovido (AgInt na Pet n. 12.339/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019, grifo nosso).

Ainda, por pertinente, enuncia a Súmula n. 281/STF, aplicável por analogia, que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Isso posto, nego provimento ao recurso.

**Documento eletrônico VDA45447920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 05/02/2025 19:22:25**
**Código de Controle do Documento: aa6b4b0e-7304-41c9-b09f-ddb170857324**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt na TutCautAnt 671 / PB**

Número Registro: 2024/0350527-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00094658020094058200 08083736820244050000 80837368202440500 00 94658020094058200

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL |
| ADVOGADOS | : RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624 |
| | MARLON JACINTO REIS - DF052226 |
| REQUERIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : SARA MARIA FRANCISCA MEDEIROS CABRAL |
| ADVOGADOS | : RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF047624 |
| | MARLON JACINTO REIS - DF052226 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio

**Documento eletrônico VDA45879520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:34:47**
**Código de Controle do Documento: 193e615c-b0a7-4f96-8a75-df605e76db2f**

Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

**Documento eletrônico VDA45879520 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:34:47**
**Código de Controle do Documento: 193e615c-b0a7-4f96-8a75-df605e76db2f**